

**PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2017**

**DECISÃO FINAL DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**

**RELATÓRIO**

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do resultado final da eleição para escolha da gestão 2017/2020 da Seccional de Santarém do CRESS 1ª Região, apresentada por FABIOLA SILVA SOARES, REJANE CRISTINA ABREU SANTOS, JODIE PORTO COSTA, MARCINETH DE SOUSA MONTEIRO, SONIA MARIA LEAL REIS LOPES e JORGE LUIZ DOS SANTOS contra o resultado das eleições.

Inicialmente aponta-se que foram apresentadas seis IMPUGNAÇÕES contra o resultado individualmente por cada um dos profissionais, porém, constatando-se que tratavam do mesmo objeto, com mesmo conjunto argumentativo e pedidos, foram reunidos para julgamento conjunto.

Assim, foram reunidos junto ao PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO nº 001/2017.

Em suas razões, alegam as impugnantes que foram prejudicados no seu direito de voto à Seccional de Santarém, uma vez que seguiram o que disposto na Carta de Orientações (doc. às fls. 06 e verso) que fazia parte dos materiais de votação recebidos por correspondência, onde constava expressamente lista de municípios dos quais os residentes poderiam, além de votar na gestão do CRESS 1ª Região, também votar na nova diretoria da Seccional Santarém.

Ocorre, que as impugnantes residem no município de Itaituba que segundo a Carta de Orientações em referência não constava da lista de municípios cujos residentes poderiam votar para Seccional de Santarém.

Assim, ao preencherem a cédula de votação com intenção de voto para Gestão do CRESS 1ª Região, deixaram de votar para a gestão da Seccional de Santarém, deixando o espaço para intenção de voto da Seccional em branco.

Porém, foram surpreendidos após a postagem de seu voto nos correios tomaram conhecimento através de terceiros que a Resolução CRESS nº 19, de 26/11/2010 estabeleceu nova jurisdição para Seccional Santarém, segundo a qual o município de Itaituba também fazia parte.

Portanto, fazendo parte da jurisdição de Seccional de Santarém, poderiam exercer o direito ao voto na nova gestão desta seccional, o que não fez por conta da Carta de Orientações que recebera junto ao material de votação.

Assim, requerem a impugnação do resultado da Eleição extraordinária da Seccional Santarém, uma vez que foram impedidos do direito de voto nesta instância.

As Chapas foram instadas a se manifestar como interessadas o que foi atendido pela Chapa 1 às fls. 37/38.

O processo fora instruído, ainda, com cópias das demais impugnações às fls. 08/27 da Resolução CRESS nº 19, de 26/11/2010 as fls. 29 e Resolução CRESS Nº 10, de 12/09/2013, que instituiu a CAI ITAITUBA, as fls. 32.

Instadas às alegações finais, as impugnantes se manifestaram às fls. 45/73, reafirmando sua argumentação de prejuízo em função da carta de orientações e requerimento de impugnação do resultado final das eleições agregando cerceamento ao direito de defesa por receberem tardiamente notificação para apresentação de Alegações Finais.

É o relatório necessário

### **PRELIMINAR**

As impugnantes se insurgem contra possível cerceamento de defesa por terem recebido tardiamente a notificação para apresentação de alegações finais.

Em verdade, as impugnantes não apresentaram à Comissão Regional Eleitoral, ao protocolarem seus pedidos de impugnação, qualquer endereço, contato telefônico/celular ou e-mail para troca diligente de informações e comunicações oficiais.

Os prazos no processo de impugnação em eleição extraordinária são diminutos como é verificável no calendário eleitoral constante às fls. 42.

Assim, uma vez verificado que as impugnantes não apresentaram qualquer meio de contato, foi necessário efetuar solicitação para o CRESS 1ª Região que apresentasse os contatos cadastrados em seu banco de dados (e-mail e celulares) para finalmente remeter as notificações, o que foi realizado.

Ainda, como esforço de comunicação da CRE, solicitou a remessa de SMS aos números de celulares das impugnantes para que tomassem conhecimento da notificação enviada ao e-mail cadastrado junto ao CRESS 1ª Região, o que restou efetivo na medida em que puderam apresentar suas razões.

Em relação às cópias integrais do processo estavam disponíveis desde que realizadas as solicitações.

Motivo pelo qual não têm cabimento as alegações de cerceamento de defesa, pois as interessadas puderam se manifestar a qualquer tempo em toda a fase instrutória do processo, inclusive, sendo notificadas para apresentação de alegações finais, o que, aliás, já era de seu conhecimento desde a publicação do Calendário Eleitoral no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2017, como demonstrado às fls. 42.

## **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

O Cerne da discussão passa pelo alegado prejuízo ao direito de voto das impugnantes que ao seguir a carta de orientações que acompanhou os materiais para votação por correspondências supostamente não fez constar que o município em que residem as impugnantes faz parte da jurisdição da Seccional de Santarém, motivo pelo qual deixaram de votar para esta instância do Conjunto CFESS/CRESS, motivo pelo qual pedem a impugnação do Resultado.

A Chapa 1 combateu a tese de impugnação reivindicando a expressiva participação no pleito da Seccional em que sagrou-se vencedora e em contraposição ao pedido de impugnação a Chapa 1 se manifesta informando que as impugnações possuem argumentação idêntica refletindo uma manifestação mecânica por parte dos envolvidos e não a manifestação democrática e crítica.

Argumenta, ainda, o representante da Chapa 1 que as impugnações refletem uma contestação com caráter oportunista uma vez que se outro fosse o resultado não seriam propostas. Ainda, afirma que a contabilização dos votos das impugnantes não alteraria o resultado final.

Para início de análise, verifica esta Comissão que de fato a Carta de Orientação enviada juntamente ao material para voto de correspondência não consta o município de Itaituba.

Ressalta, ainda, que tal carta de orientação fora extraída do modelo utilizado pela 1ª Comissão Regional Eleitoral remetido aos profissionais quando da tentativa de eleições ordinárias, que se realizaria em maio de 2017, indicando a mesma área de jurisdição para Seccional de Santarém, tal qual a carta de orientação ora questionada (ou seja, sem o município de Itaituba). Tal jurisdição fora aferida a partir do site do CRESS 1ª Região que aponta no item “eleições 2014/2017” quais eram os municípios que votariam na urna eleitoral do município de Santarém, naquele processo eleitoral, que, agora se sabe, não refletiu a mais estrita formalidade requerida pelo Código Eleitoral vigente.

Ainda, verifica que a Resolução CRESS Nº 19, de 26/11/2010, sim redefine a área de jurisdição da Seccional de Santarém ao instituir/definir áreas de jurisdição de Comissões de Articulação Intermunicipais - CAI, conforme consta às fls. 29/30.

Conforme fls. 32, a Resolução CRESS Nº 15, de 12/09/2013 institui a CAI de Itaituba, esta, porém, apesar de instituir a CAI-ITAITUBA não estipulou expressamente a redefinição da área da jurisdição da Seccional de Santarém após criação desta CAI, como faria entender as zonas de votação da eleição de 2014/2017 constante do site do CRESS 1ª Região.

Tais resoluções somente foram remetidas à Comissão Regional Eleitoral já as vésperas da votação, após mutirão para encontrar normativas anteriores à 2014, cuja localização de guarda não era conhecida no âmbito do CRESS 1ª Região e não fora

encontrada junto ao CFESS após solicitações do CRESS. Não há conhecimento de expressa alteração da jurisdição da Seccional de Santarém posterior a 26/11/2010.

Durante a apuração os votos por correspondência foram apurados conforme a Resolução CRESS Nº 19, de 26/11/2010.

No presente caso, verificamos pelo Mapa Síntese da atual eleição do CRESS 1ª Região e Seccional Santarém (Doc. em anexo), que em verdade o resultado final da eleição foi de 84 votos para Chapa 1-Vencedora e 70 Votos para Chapa 2. Uma diferença de 14 votos apenas entre uma chapa e outra.

Efetuando-se levantamento nos arquivos de votação, constatou-se recebimento de 25 envelopes de votos por correspondência oriundos do município de Itaituba do qual são residentes as impugnantes.

É sensato considerar que 25 votos somente do município de Itaituba que não constava da lista de municípios cujos profissionais poderiam votar na Seccional Santarém seriam suficientes para alterar o resultado da eleição no âmbito da Seccional, diante da crível possibilidade de que deste quantitativo de eleitores de Itaituba, um alto percentual pode, em atendimento às Carta de Orientação de voto por correspondência ter deixado de votar na Seccional de Santarém.

Na mesma linha, é possível identificar, conforme o Mapa Síntese em anexo que tanto a eleição da Seccional de Santarém, quanto a eleição do CRESS 1ª Região atingiram a marca de 18 votos em branco, porém, é um resultado proporcionalmente incompatível, na medida em que a eleição de Santarém teve um total de 173 votos enquanto a eleição do CRESS 1ª Região teve um total de 978 votos.

Por tanto, ainda que alguns profissionais tenham tido conhecimento antes de postarem seu voto de que o município de Itaituba fazia sim parte da Seccional de Santarém e assim votando para escolha de sua gestão, é de se considerar que a alta margem de votos em branco sugere, ainda que não determine, a alta possibilidade de que muitos eleitores da jurisdição de Santarém deixaram de votar em atendimento à Carta de Orientação que não incluiu seu município na lista de municípios sob jurisdição da Seccional de Santarém.

Além do que, o quantitativo de votos oriundos do município de Itaituba poderia alterar o resultado da eleição, aumentando a diferença de votos entre as chapas, diminuindo e, sobretudo, alterando o vencedor do pleito.

## **DECISÃO**

Por todo exposto, DECIDIMOS inicialmente rejeitar a preliminar, para no mérito, por verificar que: 1) a Carta de Orientações não fez constar o município de Itaituba como parte da jurisdição da Seccional de Santarém; 2) O município de Itaituba, conforme Resolução CRESS Nº 19, DE 26/11/2010 faz parte da Seccional de Santarém, não se tendo conhecimento de alteração posterior; 3) O número de eleitores do

município de Itaituba é considerável podendo aumentar e diminuir o resultado do pleito ou alterar seu vencedor; 4) O número de 18 votos em branco para eleição da Seccional de Santarém com universo de 173 votos é o mesmo do obtido para eleição do CRESS 1ª Região com universo de 978 sendo, portanto, extremamente desproporcional e superior à diferença de votos entre as chapas. Assim, **determinar a impugnação do resultado final da eleição da Seccional de Santarém PARCIAL PROVIMENTO da impugnação.** Não havendo recursos, comunique-se ao CFESS e CNE para providências.

Belém, 06 de novembro de 2017.



SANDRA HELENA RIBEIRO CRUZ  
PRESIDENTE – COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL